



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar do Deputado OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em, 3 15 / 2011
Esta
Assessoria de Plenário

PL 309 /2011

PROJETO DE LEI N.º

Assessoria de Plenário e Distribuição (Deputado OLAIR FRANCISCO)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

Em, 04/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança que possibilitem a posterior identificação de recém-nascidos, nos hospitais, casas de saúde e nas maternidades públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e as maternidades públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal deverão adotar medidas de segurança que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA em casos de dúvida, para evitar, impedir e dificultar a troca de recém-nascidos em suas dependências.

Art. 2º Para atingir o objeto da presente Lei, consideram-se como medidas de segurança, sem exclusão de outras que venham a ser criadas:

- I - utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;
- II – utilização de grampo umbilical com número correspondente ao da pulseira;
- III – utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, sendo obrigatória tal coleta ainda na sala de parto, para arquivamento na unidade de saúde por um período de até cinco anos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º As instituições referidas no Art. 1º desta Lei terão o prazo de noventa dias a contar da publicação para adotarem as medidas necessárias para satisfazer as disposições descritas no Art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de 100 anos o registro inicial de identificação é realizado nos hospitais e maternidades através da impressão plantar do recém-nascido (carimbo do pezinho) e da impressão dactiloscópica do dedo da mãe (impressão digital) num mesmo prontuário.

Os trabalhos científicos mundiais e as maiores autoridades em Medicina Legal atestam que esta metodologia é ultrapassada e ineficaz para o registro inicial de identificação de recém-nascidos.

As razões são as mais variadas, desde o despreparo técnico até as situações em que o recém-nascido não apresenta impressões plantares formadas, caso dos prematuros e das ocorrências de óbito fetal, situações estas que inviabilizam de forma absoluta o carimbo do pezinho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já preconiza a captura de amostra plantar dos neonatos nas instituições de saúde. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 77/07, que modifica o Estatuto e cria um banco de informações genéticas,

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 02/Mai/2011 10:46

Assessor 12494

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 309 / 2011
Fls. Nº 01 Beta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar do Deputado OLAIR FRANCISCO

com a finalidade de garantir a segurança das famílias, possibilitando a identificação de vínculo parental.

Com o progresso da ciência e o advento do mapeamento do DNA (ácido desoxirribonucléico) que é único, individual e perene, não existindo em decorrência disto dois seres humanos com o mesmo ADN, pode-se hoje com 100% de segurança, sem probabilidade de erro, identificar um ser humano, mesmo após sua morte.

A técnica de identificação pelo DNA já é usada em todo mundo e é unanimidade mundial.

O DNA é obtido através da coleta de mínimas quantidades de material orgânico, como por exemplo: sangue, mucosa oral, fragmentos de pele, etc. Podemos citar como exemplo a coleta de sangue do recém-nascido, no momento do parto, quando é cortado o cordão umbilical, não sendo necessário picar o bebê.

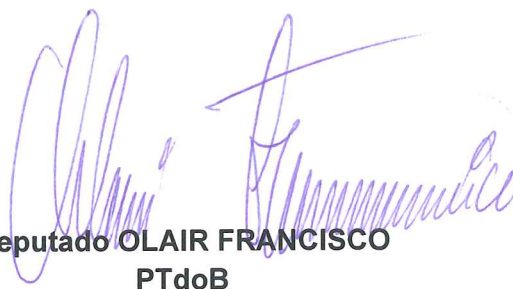
O prazo de armazenamento é de cinco anos, pois os trabalhos científicos e as pesquisas demonstraram que todos os processos relatando troca de identidades ocorreram antes de um ano de vida. Este armazenamento pode ser realizado em qualquer local que disponha de um simples freezer. Portanto, no que se referem a custo de armazenamento os números são irrisórios, pois, praticamente equipara-se ao custo do registro inicial de identificação tradicionalmente usado e ineficaz.

O exame de mapeamento de DNA só será realizado em caso de necessidade, ou seja, quando houver suspeita de troca de identidades dos recém-nascidos e suas respectivas mães, fato que não onerará o Estado, pois os principais hospitais públicos de referência e estão aptos a realizar o exame a custo zero.

Cumprir lembrar que esta lei destina-se exclusivamente ao armazenamento de DNA para o registro de identificação não podendo ser o material armazenado utilizado para qualquer outra finalidade.

Conto então com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das sessões em,


Deputado OLAIR FRANCISCO
PTdoB

